

O Supremo tem poder para decidir a questão

por Ana Cristina Magalhães
de São Paulo

A forma pela qual o Partido Liberal formulou consulta ao Supremo Tribunal Federal (STF) com o objetivo de definir a extensão do poder da Constituinte foi errada, mas a possibilidade do pedido está prevista na Constituição vigente.

O professor de direito constitucional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC), Celso Bastos, explicou a este jornal que o pedido de interpretação da lei em tese deve ser formulado ao STF pelo procurador geral da República. Esta também foi a decisão do ministro José Carlos Moreira Alves, presidente do STF, que recebeu o pedido e o encaminhou ao procurador geral, José Paulo Sepúlveda Perence, para análise.

A consulta é um bom expediente para tirar dúvidas, mas neste caso ela é desnecessária, afirmou o professor de direito constitucional da Universidade de São Paulo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Para ele, a Emenda Constitucional nº 26, que convocou a

Assembléia Constituinte é clara ao definir que o atual Congresso tem o poder de modificar inteiramente a Constituição desde que observe uma regra, que é a da discussão e votação do texto em dois turnos por maioria absoluta das duas casas unidas. Quem tiver dúvidas deve recorrer ao Supremo, que tem poder para resolver a questão, disse.

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO

Essa Constituinte, para o professor, é na verdade um procedimento simplificado de modificação da atual Constituição. Pela legislação vigente, a alteração de um dispositivo constitucional depende da aprovação de dois terços dos membros do Senado e da Câmara, separadamente. A soberania da Constituinte está no fato de que ela pode tudo em relação à futura Constituição, como abolir a Federação e a República. Uma emenda constitucional não teria essa força, explicou.

Para Celso Bastos, do ponto de vista doutrinário, existem duas formas de modificar a Constituição. Quando há uma ruptura da ordem jurídica, através de um processo revolucionário, instala-se a Constituinte que criará novamente outra ordem jurídica. Neste caso, ela tem poder para decidir sobre qualquer coisa. A outra hipótese, mais complexa, ocorre quando há a continuidade da ordem jurídica, como neste momento, e o poder da Constituinte tem apenas o caráter reformador.

A Emenda nº 26, disse Bastos, adotou um sistema híbrido. Ao fixar o dia de sua instalação e a quem ca-

beria presidi-la (no caso, o ministro Moreira Alves) e a forma de aprovação do texto, restringiu o poder da Constituinte. Por outro lado, determina em seu artigo 1º que a Constituinte é livre e soberana. Neste caso, é preciso verificar e decidir de acordo com o espírito em que ela foi convocada. Para Bastos, não há dúvida que a pretensão era apenas a de se fazer uma nova Constituição.

PEDIDO REVOLTANTE

"Esse pedido revolta a consciência jurídica nacional", afirmou o professor de filosofia do direito da Universidade de São Paulo (USP), Gofredo da Silva Telles. Na sua opinião, todo o poder jurídico, inclusive o STF, o Poder Executivo, o Poder Legislativo e todos os órgãos do Estado dependem do que for decidido pela Constituinte. E ela que decide sobre os poderes constituídos, afirmou.

Isso não quer dizer, contudo, que ela possa modificar os poderes constituídos neste momento, esclareceu Silva Telles. Ela pode decidir o destino dos poderes constituídos, depois que aprovar a nova Constituição brasileira. Todas as leis ficarão subordinadas à nova Carta, mesmo porque há em direito o princípio básico de que uma lei só se revoga por outra.

Silva Telles esclareceu que nenhum poder pode dar ordens à Constituinte sobre que decisão ou princípio colocar na próxima Constituição. Neste aspecto, sua soberania é total, estando limitada apenas à vontade do povo, que deve referendar as suas decisões.